



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.00308693-56
Recurso nº : 117.689
Matéria : PIS/REPIQUE – Anos: 1987 a 1989
Recorrente : CONSTRUTORA ATERPA S/A.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.912

PIS/REPIQUE – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA ATERPA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-05.860, de 15/09/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10680.003086/93-56
Acórdão nº. : 108-05.912
Recurso nº : 117.689
Recorrente : CONSTRUTORA ATERPA S/A.

RELATÓRIO

A CONSTRUTORA ATERPA S/A , com sede na Av. Bias Fortes,431 - Lourdes - Belo Horizonte/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de exigência do PIS, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.680-003.089/93-44.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Através do despacho de fls.20, o presente processo retornou a DRF de origem para que fosse retificado de ofício o lançamento, nos moldes do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº156/96.

Efetuada a revisão de ofício, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls22/23, modalidade PIS/REPIQUE, reabrindo-se o prazo para impugnação.

A decisão singular manteve em parte o crédito tributário lançado, para:

a) julgar parcialmente procedente o feito fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls.01/03, alterado pelo Termo Complementar ao Auto de Infração de fls.22/23; para exigir da autuada o pagamento do valor de 13.516,62 UFIR, lançada a título de PIS/REPIQUE; *mdm*

Processo nº. : 10680.003086/93-56
Acórdão nº. : 108-05.912

b) declarar definitiva, na esfera administrativa a exigência do PIS/REPIQUE, incidente sobre a infração lançada no item "I - 9" (fls.328 do processo do IRPJ), objeto de decisão judicial.

c) subtrair os efeitos da TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991;

d) tornar sem efeito os valores exigidos pelo Auto de Infração de fls.01/03;

Notificado da Decisão, interpôs recurso a este Conselho (fls.63), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

Às fls.65/66, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões ao recurso interposto.

É o Relatório. 



Processo nº. : 10680.003086/93-56
Acórdão nº. : 108-05.912

VOTO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº117.588, nesta Câmara.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS/REPIQUE feita na forma da Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos exercícios de 1988 a 1990.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir:

a) do item Despesas/Custos Indedutíveis, as parcelas de Cz\$2.522.831,00, Cz\$2.883.570,00 e NCz\$383.498,00, relativas aos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente;

b) as parcelas de Cz\$100.000.103,00 e Cz\$166.528.191,00, referente a Serviços /Custos Não Comprovados do exercício de 1989; bem como o valor de NCz\$5.540.135,00, relativo ao exercício de 1990;

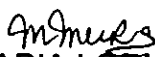
c) quanto a Correção Monetária - Contratos de Obras, não conhecer em parte do recurso, ao tempo em que cancela a multa de lançamento de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas, bem como os juros de mora sobre estas mesmas parcelas, a partir da efetivação do depósito; *qm*

Processo nº. : 10680.003086/93-56
Acórdão nº. : 108-05.912

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

